



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.720693/2012-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.233 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ e reflexos - omissão de receitas
Recorrente EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2008

Ementa:

NULIDADE. LANÇAMENTO. Rejeita-se preliminar de nulidade quando os autos de infração encontram-se motivados e possuem fundamento de legalidade na movimentação financeira da Contribuinte e no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Conforme disposto na Súmula CARF n. 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Legítima a imposição de juros sobre a multa de ofício, a teor da majoritária jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20

/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUI
DONI FILHO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada caracteriza presunção legal de omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. A partir da vigência da referida presunção legal, o ônus da prova da regularidade fiscal da origem dos depósitos cabe ao contribuinte.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplicasse a mesma decisão do principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata-se de autos de infração lavrados contra o contribuinte acima identificado, para constituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 3 a 11); Contribuição para o Pis/Pasep – PIS (fls. 12 a 22); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 23 a 33) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 34 a 42), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 46.640.942,23, conforme discriminação constante do demonstrativo de fl. 2.

A infração imputada ao sujeito passivo foi omissão de receita caracterizada pela constatação de depósitos bancários sem comprovação de origem, com base na presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ciente dos autos de infração em 28/02/2012, através de seu representante legal, conforme ateste de ciência nos respectivos autos, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2666 a 2693), com as alegações abaixo sintetizadas:

- o lançamento é ilegítimo porque lavrado com base exclusivamente em depósitos bancários;
- o auditor fiscal teria que demonstrar o nexo causal entre os depósitos bancários e o fato representativo do rendimento supostamente omitido;
- à autoridade lançadora caberia demonstrar de forma individualizada, para cada depósito, a sua natureza de acréscimo patrimonial, para fins de enquadramento no fato gerador do IR previsto no artigo 43 do CTN;
- os registros constantes do seu livro Razão, apresentado à fiscalização fazem prova a seu favor;
- indaga como poderia ter movimentado a cifra apontada pelo fiscal autuante, se comprovadamente, através de seus Livros de Entrada e Saída e pela apuração de seu Livros Diário e Razão, faturou apenas R\$ 7.903.408,68 e pegou emprestado R\$ 2.857.274,99?
- o lançamento, como ato administrativo, carece de elementos essenciais para sua validade, em especial o requisito da motivação;
- não cabe a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal nesse sentido;

Ao longo de sua impugnação, o sujeito passivo aduz alguns precedentes administrativos e judiciais, bem como lições doutrinárias em favor de suas teses.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sob o fundamento de que a questão controvertida seria somente de direito, já que a Contribuinte teria alegado somente **(a)** ser indevido o lançamento com base em depósitos bancários, sendo necessária a demonstração de que estes valores constituem renda; **(b)** ser indevida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Nesse sentido, ressalta que o art. 42 da Lei nº 9.430 autoriza a presunção de que os depósitos bancários de origem não comprovada constituem renda e que não houve, no caso, incidência de juros sobre as multas, somente sobre o valor principal.

Em recurso voluntário, a Contribuinte reproduz razões de impugnação, no sentido de que **(a)** seria indevido o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários; **(ii)** o lançamento careceria de motivação; e **(iii)** não caberia a incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

1. Do lançamento com base em depósitos bancários

No curso do procedimento fiscal, por meio de RMF's, a Fiscalização teve acesso as extratos bancários da Contribuinte e identificou créditos de origem não comprovada no montante de R\$ 60.416.268,22 (fls. 140 a 171). Desse montante foram excluídos os valores transferidos entre constas de mesma titularidade. Instada a comprovar a origem dos valores respectivos, a Contribuinte restringiu-se a alegar que *“todas as diferenças entre os créditos em suas contas bancárias e o faturamento da empresa justificam-se pelas transferências entre contas da mesma titularidade”* (fl. 112).

Diante desse cenário, a Contribuinte se limita a alegar que apresentou seu Livro Razão, que deveria fazer prova em seu favor. Ora, veja-se que a Fiscalização partiu justamente das inconsistências verificadas nesse livro para solicitar à Contribuinte seus extratos bancários e, ato contínuo, identificar os valores cuja origem deveria ser comprovada. Dessa forma, a referida prova foi valorada pela Fiscalização, mas em desfavor da Contribuinte.

Ainda no campo fático, a Contribuinte indaga como poderia ter movimentado tamanho valor se faturou montante muito menor. Novamente, os argumentos não refutam o trabalho da Fiscalização, pois o fato de alegadamente ter faturado valor menor não afasta os depósitos não comprovados de R\$ 60.416.268,22, sobre os quais a Contribuinte deveria ter prestado esclarecimentos e apenas afirmou que seriam de transferências de contas de mesma titularidade, o que foi afastado pelo demonstrativo de fls. 141/171.

A par da inexistência de elementos relevantes para afastar o lançamento, a Contribuinte alega que não é devida a cobrança de tributos com base exclusivamente em depósitos bancários. Segundo a Contribuinte, seria necessária a comprovação de que estes constituem renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Citada questão não merece digressões, ante os termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96 e a edição da Súmula CARF n. 26, *verbis*:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Improcedente, portanto, o recurso voluntário nessa parte.

2. Da suposta ausência de motivação para a lavratura do auto de infração

Sustenta a Contribuinte que os lançamentos seriam nulos por ausência de motivação, já que foram lavrados apenas a partir de depósitos bancários não identificados.

Novamente, não procedem as alegações da Contribuinte.

Os lançamentos foram motivados e encontram fundamento de legalidade na própria movimentação financeira da Contribuinte e no art. 42 da Lei n. 9.430/96 acima tratado.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade.

3. Dos juros sobre a multa de ofício

Sustenta a Contribuinte que seria ilegal a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A par de o acórdão recorrido ter demonstrado a ausência de interesse recursal da Contribuinte no caso, impõe-se reconhecer que esse Tribunal Administrativo possui entendimento assente sobre a legitimidade do cabimento de juros moratórios sobre a multa de ofício. Cite-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, de relatoria do ilustre Conselheiro Eduardo de Andrade, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2007 LUCRO ARBITRADO. CONTA
BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. É correto o arbitramento
do lucro quando a escrituração revelar indícios de fraudes ou
contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável
para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive
bancária. ARGÜIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. É vedado o
afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base
em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula
CARF nº 02. MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. É
correta a aplicação ao débito da multa qualificada na presença
de sonegação, fraude ou conluio, praticados, por ação ou
omissão, de forma dolosa. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
É incorreta a cobrança de juros, calculados à taxa Selic, sobre
multa de ofício, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.
(Processo n 10.935.721857/2011-31, Ac. n. 1302-001.595)*

Ante o exposto, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator